

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Especial – R\$ 3.000.000,00 - Projeto de Lei nº 13/2026 - Município de Mogi Mirim/SP

Relator: João Batista Costa – OAB/SP 108.200 – Consultor Jurídico da UNESP

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 13/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.000.000,00, com recursos provenientes de operação de crédito já autorizada pela Lei Municipal nº 6.872/2025 (contrato nº 0642.990-73 – FINISA).

O crédito destina-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo para contratação de projetos executivos vinculados à implantação do Paço Municipal, Teatro Municipal e obras em estradas rurais.

Solicita-se análise quanto à:

Competência de iniciativa;

Legalidade e constitucionalidade;

Impacto orçamentário-financeiro;

Compatibilidade com a LRF;

Eventuais ajustes necessários.

II – DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

Nos termos do art. 165, I e II, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis que tratam de:

Plano Plurianual;

Diretrizes Orçamentárias;

Orçamento Anual;

Abertura de créditos adicionais.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.320/64 (art. 42) estabelece que:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão orçamentária e execução financeira.

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal.

✓ Não há vício de iniciativa.

III – DA NATUREZA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Nos termos do art. 41, II, da Lei nº 4.320/64:

“Créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

O projeto cria ação e dotação específica para projetos de obras públicas, razão pela qual a classificação como crédito especial é tecnicamente adequada.

✓ Correta classificação jurídica.

IV – DA FONTE DE RECURSOS E COBERTURA FINANCEIRA

O art. 43 da Lei nº 4.320/64 dispõe que a abertura de créditos depende da existência de recursos disponíveis.

No caso concreto:

A fonte é Operação de Crédito (Fonte 07);

O empréstimo foi autorizado pela Lei nº 6.872/2025;

O contrato nº 0642.990-73 (FINISA) já foi celebrado;

O recurso já possui autorização legislativa prévia.

Portanto, há indicação expressa da fonte de cobertura.

✓ Atende ao art. 43 da Lei 4.320/64.

V – DA COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA

O art. 167, V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O art. 4º do Projeto prevê expressamente a alteração dos anexos do PPA 2026-2029 e da LDO 2026.

Logo:

✓ Há adequação ao planejamento plurianual;

✓ Há compatibilidade com a LDO;

✓ Há previsão de ajuste formal dos anexos.

Não há afronta ao sistema de planejamento orçamentário.

VI – DA CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000)

A LRF exige:

Equilíbrio fiscal;

Compatibilidade com metas fiscais;

Observância dos limites de endividamento;

Indicação da fonte de custeio.

No presente caso:

Não há criação de nova despesa sem cobertura.

Trata-se de remanejamento com fonte vinculada.

A operação de crédito já foi autorizada.

Não há aumento de despesa além do autorizado.

Nos termos do art. 15 da LRF:

“Serão consideradas não autorizadas as despesas que não atendam às normas legais.”

Não é o caso.

O crédito apenas reorganiza a execução financeira dentro da autorização já existente.

✓ Não há violação à LRF.

VII – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Por se tratar de:

Recurso já contratado;

Despesa já autorizada;

Remanejamento interno;

Continuidade de ação já prevista,

não há impacto novo ou criação de obrigação futura não prevista.

O projeto apenas viabiliza execução em 2026 de rubrica inicialmente prevista para 2025.

✓ Impacto controlado e juridicamente admissível.

VIII – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Não há:

Afronta ao art. 37 da CF;

Violação ao art. 167 da CF;

Ofensa ao equilíbrio orçamentário;

Criação de despesa sem autorização.

O projeto observa:

Legalidade;

Planejamento;

Transparência;

Autorização legislativa.

✓ Constitucionalidade formal e material preservadas.

IX – EVENTUAIS AJUSTES TÉCNICOS SUGERIDOS

Para reforçar segurança jurídica, recomenda-se:

Especificar expressamente no art. 3º que os recursos decorrem do contrato nº 0642.990-73 (FINISA), já autorizado pela Lei nº 6.872/2025.

Padronizar a redação da classificação funcional programática, evitando erros de digitação (há pequenas inconsistências numéricas no texto enviado).

Inserir cláusula expressa de compatibilidade com metas fiscais da LDO.

Ajustar tecnicamente a natureza da despesa “4.4.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, pois essa classificação usualmente é de despesa corrente e não capital. Se for contratação de projeto executivo, deve-se confirmar se a natureza correta é 3.3.90.39.

Esse ponto merece verificação técnica contábil.

X – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, na qualidade de Consultor Jurídico da UNESP, opino:

- ✓ Não há vício de iniciativa.**
- ✓ O Projeto é formalmente constitucional.**
- ✓ É materialmente compatível com a Constituição.**
- ✓ Atende à Lei nº 4.320/64.**
- ✓ Observa a Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- ✓ Possui fonte de recurso legítima.**

✓ Está compatível com PPA e LDO, desde que promovidas as alterações previstas no art. 4º.

Recomenda-se apenas ajuste técnico redacional e verificação da natureza contábil da despesa.

O projeto é juridicamente viável.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 27 de Fevereiro de 2026.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UNESP**